

A DIPLEX
Agendar
9-7-24 e p/dia
distribuir
deputados.
aos



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

779
8 7 24
17:20

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 08 de julho de 2024.

N/referência : 159/VI/1ª/2024/ COM.A

N/Processo :

V/referência:

Assunto: Remeça o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade Sobre o
Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão
designados pelo Parlamento Nacional

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade Sobre o Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão designados pelo Parlamento Nacional, Sobre o **Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão designados pelo Parlamento Nacional**, que foi aprovado na reunião Extraordinária da Comissão no dia 08 de julho de 2024, com votos 6 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis.

Entrada na Mesa
Data: 07/7/2024
Hora: 17h37
...O Presidente...



ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente
...../...../.....

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 6/VI/(1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos
designados pelo Parlamento Nacional

I. Introdução

O Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª), sobre o “mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional”, foi submetido para discussão e votação na especialidade.

A Comissão reuniu-se no dia 4 de julho de 2024, na sala da Comissão, com a participação de quatro Deputados Bancada do CNRT, um Deputado da Bancada do PD, um Deputado da Bancada de Khunto e dois Deputados da Bancada da Fretilin. No período da tarde, no qual tiveram lugar as votações, a reunião prosseguiu, sem a presença de um Deputado da Fretilin, por impedimento inadiável e devidamente justificado.

Foram convidados e estiveram presentes a Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Dra. Jesuína Maria Ferreira Gomes, e o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, Dr. Adérito Hugo da Costa, que participaram de forma ativa e construtiva nos debates.

A discussão e votação vão resumidos a seguir.

II – Propostas de Alteração

Foram apresentadas **seis (6)** propostas de alterações, cujos conteúdos, discussão e votação abaixo se discriminam.

As propostas de alteração estão em anexo ao presente relatório.

Proposta de alteração nº 1, apresentada pelo Deputado Alexandrino Afonso Nunes e pelo Deputado Duarte Nunes, visando alteração ao artigo 1.º (“**objeto**”), com o fim

Pes

de alargar o seu âmbito de aplicação aos demais órgãos de soberania, à exceção das disposições expressamente destinadas ao Parlamento Nacional, bem como alterar a epígrafe do artigo. Admitida a proposta de alteração, e feita a sua apresentação foi dada a oportunidade à Presidência da República e ao Governo para se pronunciarem, tendo se manifestado a favor da proposta. Depois de uma alargada discussão a proposta foi colocada à votação, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção, do Deputado António Moniz Calau.

Proposta de alteração n.º 2, apresentada pelos Deputados Alexandrino Afonso Nunes e Duarte Nunes, visava a alteração ao artigo 2.º (“**duração supletiva do mandato**”), pela eliminação dos seus números 1 e 3, preservando-se a norma contida no n.º 2 (manutenção em funções do membro cessante até à posse do seu substituto), ao qual foi dada nova redação. Em conformidade, foi também alterada a epígrafe do artigo 2.º, que passou a “permanência em funções”. “Admitida a proposta de alteração, foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção do Deputado António Moniz Calau.

Proposta de alteração n.º 3, apresentada pelos Deputados Alexandrino Afonso Nunes e Duarte Nunes, visava a alteração ao artigo 4.º (“**eleição de membros de órgão colegial**”). Nela propõe-se a eliminação da referência à possibilidade de candidaturas por lista única. Admitida a proposta de alteração, foi discutida e aprovada com 6 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção do Deputado António Moniz Calau.

Proposta de alteração n.º 4, apresentada pelos Deputados Alexandrino Afonso Nunes e Duarte Nunes, tinha por objeto a alteração ao artigo 6.º (“**substituição de titular ou membros**”). Nela propõe-se a alteração da redação do n.º 1, para distinguir a substituição de titulares de órgãos singulares da substituição de membros de órgãos colegiais, bem como o aditamento do n.º 3, para tornar aplicável

Re

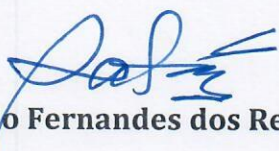
Artigo 9.º do P JL (Entrada em vigor), aprovado com 7 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

IV – Aprovação do presente Relatório e do Texto aprovado na especialidade

O presente relatório e o texto resultante da discussão e votação na especialidade foram aprovados na reunião Extraordinário da Comissão realizada no dia 08 de julho de 2024, com 6 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, e são remetidos para votação final global, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Díli, 08 de julho de 2024.

O Presidente da Comissão,


Patrocínio Fernandes dos Reis

TEXTO DA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 6/VI (1ª)

Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

Para evitar desfasamentos na duração normal do mandato, com diferentes datas de início e termo, entre os vários membros a designar, por eleição, pelo Parlamento Nacional para os órgãos colegiais previstos em vários **diplomas legais**, a presente lei introduz no ordenamento jurídico, a título supletivo, duas regras suscetíveis de atingir tal desiderato, que são as seguintes:

- a) Sempre que caiba ao Parlamento Nacional designar, por eleição, mais do que um membro de órgão colegial, o ato de eleição deve ser concomitante para o conjunto dos membros a eleger;
- b) Quando se trate de substituição de **um** membro que haja cessado ou perdido o mandato, antes de atingido o seu termo normal, o novo membro eleito não inicia novo mandato com a sua duração normal, mas completa o mandato iniciado pelo substituído e cessa-o na data prevista para o termo do mandato deste.

Estas duas regras são extensíveis aos outros dois órgãos de soberania, que também designam membros para integrar os tais órgãos, de tal modo que, aplicando-se um critério comum a todos, alcança-se o objetivo de evitar o referido desfasamento dos mandatos de membros pertencentes a um mesmo órgão.

É acrescentada a obrigação prévia de audição dos candidatos, como forma de os Deputados melhor se inteirarem das suas personalidades, qualificações profissionais e linhas de orientação para o desempenho do mandato ao qual se propõem.

Por se entender, finalmente, que a prestação de contas por parte das pessoas em que o Parlamento Nacional deposita a sua confiança contribui para o melhor desempenho da sua função eletiva, passa a incumbir a cada um dos eleitos o dever de apresentar relatório sucinto de atividades no termo do respetivo mandato. **Esta norma também é tornada extensível aos demais órgãos de soberania, com a ressalva do Presidente da República quando se trate de membros por si designados para os seus órgãos de consulta.**

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

[Proposta de Alteração n.º 6]



Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. A presente lei aplica-se à designação pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba eleger.
2. **A presente lei é também aplicável às designações feitas pelo Presidente da República e pelo Governo, salvo quanto às disposições expressamente destinadas ao Parlamento Nacional.**

[Proposta de Alteração n.º 1]

Artigo 2.º

Permanência em funções

Findo o mandato, por termo do mesmo, por renúncia ou outra causa legal de cessação ou perda do mandato, o titular ou membro de um órgão, mantém-se em funções até à posse do seu substituto.

[Proposta de Alteração n.º 2]

Artigo 3.º

Forma da designação

A eleição pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba designar é exarada em ata autónoma e toma a forma de resolução, cuja data de aprovação coincide com a da respetiva eleição.

Artigo 4.º

Eleição de membros de órgão colegial

Sempre que caiba **a uma entidade designar mais do que um membro para integrar de um órgão colegial, a designação** de todos eles é feita simultaneamente e no mesmo ato.

[Proposta de Alteração n.º 3]

Artigo 5.º

Audição de candidatos

1. Os candidatos a titulares ou membros de órgão a designar pelo Parlamento Nacional são ouvidos, antes da eleição, pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, a qual apresenta ao Plenário do Parlamento Nacional um relatório sucinto da audição.

2. A comissão parlamentar competente a que se refere o número anterior é determinada pelo Presidente do Parlamento Nacional tendo em conta a área principal de intervenção do órgão, singular ou colegial, a que se refiram os titulares ou membros a designar.

Artigo 6.º

Substituição de titular ou membro

1. Quando ocorra a morte, renúncia ou qualquer outra causa legal de cessação ou perda do mandato antes do seu termo normal:
 - a) O novo titular a eleger pelo Parlamento Nacional inicia um novo mandato;
 - b) O membro de órgão colegial a **designar por órgão de soberania** completa o mandato do membro a substituir, cessando-o na data prevista para o termo do mandato do membro substituído.
2. O exercício do mandato nos termos **da alínea b)** do número anterior não conta para o efeito de determinar se o desempenho de um mandato anterior por membro eleito pelo Parlamento Nacional impede, nos casos previstos na lei, a reeleição do mesmo titular ou membro.
3. **O disposto na alínea b) do n.º 1 é aplicável aos membros designados por entidades não estatais para integrarem órgãos colegiais, cujos membros tomam posse perante o Parlamento Nacional.**

[Proposta de Alteração n.º 4]

Artigo 7.º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do dever de guardar sigilo sobre matérias cobertas pelo dever de segredo em relação a factos de que tome conhecimento no exercício **do cargo**, cada membro ou titular de órgão **designado pelo Presidente da República**, pelo Parlamento Nacional **ou pelo Governo** apresenta, por escrito, **à entidade que o designou**, no termo do respetivo mandato, relatório sucinto das principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo.
2. É dispensado o cumprimento do dever de informação a que se refere o número anterior nos casos em que, por lei, o titular ou membro esteja obrigado a prestar, ainda que por intermédio do órgão em que se integre, qualquer tipo de informação, seja num só ato ou periodicamente.
3. **O disposto nos números anteriores não é aplicável aos membros designados pelo Presidente da República para os seus órgãos consultivos.**

[Proposta de Alteração n.º 5]

Artigo 8.º

Disposição transitória

O mandato do cidadão Agapito da Conceição, eleito como membro da Comissão da Função Pública através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2023, de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 37, de 4 de outubro de 2023, termina na data em que se considerar terminado o mandato do cidadão Fausto Freitas da Silva "Liurai Tasi", eleito, para um mandato de cinco anos, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2020, de 5 de agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

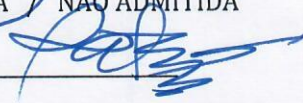
O Presidente da República,

José Ramos-Horta

AF = 6
C = 0 | Aprovada
Ao 21 (pelo Deputado
Antonio Cateu)

Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: <u>1</u>
Data: <u>4</u> / <u>7</u> / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 1.º - Objeto

2. Justificação sumária:

Aderimos ao que vem dito no Relatório e Parecer da Comissão, em como haveria a vantagem de alargar a aplicação desta lei aos demais órgãos de soberania, de modo a termos um critério único, aplicado a todos.

Ouvida a Presidência da República e o Governo, no decorrer do presente Debate e Votação na Especialidade, estes pronunciaram-se a favor de se estender a aplicação da lei àqueles órgãos de soberania.

3. Texto da proposta:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. A presente lei aplica-se à designação pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba eleger.
2. A presente lei é também aplicável às designações feitas pelo Presidente da República e pelo Governo, salvo quanto às disposições expressamente destinadas ao Parlamento Nacional.

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:

Alexandrina Gomes
Dante Nunes



AF = 6 | Aprovados
C = 0

A = 1 (peio Dep Antonio
Gau.)

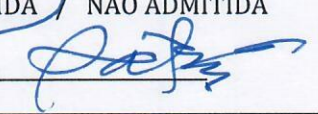
Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 2

Data: 4 / 7 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º - Duração supletiva do mandato

Alterar este artigo, mantendo apenas o conteúdo do

n.º 2: manutenção em funções do membro cessante até à posse do seu substituto.

2. Justificação sumária:

a) Uma norma para fixar a duração supletiva do mandato, só tem valor prático quando há omissão sobre a duração do mandato do titular de um órgão individual ou de membros de um órgão colegial. Esta é uma hipótese que vemos como impossível de ocorrer, salvo por lapso grosseiro; Pois, todas as leis que criam órgãos onde os cargos são exercidos por mandato, haverão necessariamente de fixar a sua duração. Como mostra um levantamento feito sobre os 14 órgãos para os quais o Parlamento Nacional faz designações de titulares ou membros todos têm a duração do mandato determinada na lei que os cria. A única exceção é a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recurso, dos Combatentes da Libertação Nacional. Mas aqui não foi um lapso. Os membros desta Comissão exerceriam funções até à conclusão das suas tarefas, que se previa durar uns poucos anos.

b) Neste artigo manteremos apenas a norma sobre a permanência em funções, terminado o mandato do titular ou do membro, até à posse do seu substituto, para evitarmos situações, já verificadas no passado, em que o lugar fica vago, com grandes danos ao funcionamento regular do órgão.

3. Texto da proposta:

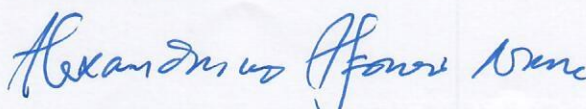
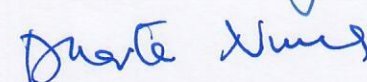
Artigo 2.º

Permanência em funções

Findo o mandato, por termo do mesmo, por renúncia ou outra causa legal de cessação ou perda do mandato, o titular ou membro de um órgão, ~~designado pelo Parlamento Nacional~~, mantém-se em funções até à posse do seu substituto.

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

At = 6 | Aprovada
C = 0
Ab = 1 (pelo Dep. Antonio Gaku)

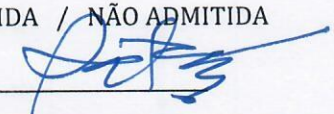
Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 3

Data: 4 / 7 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 4.º - Eleição de membro de órgão colegial
Eliminar a referência a possibilidade de lista única.

2. Justificação sumária:

Relativamente ao Parlamento Nacional, pensamos que não se deve fazer referência à possibilidade de lista única, sob pena de induzir a um consenso forçado. A apresentação das candidaturas em lista – que não se pode nem se deve, em princípio, impedir ficará sempre ao critério das bancadas parlamentares. Para nós, o ideal é que cada candidatura seja votada separadamente, porque cada candidatura terá um mérito próprio, um peso próprio, os quais se refletirão, aparentemente, na votação que sobre ela recair. E esta solução não é impeditiva de que haja arranjos para apoio recíproco das candidaturas das diversas bancadas.

3. Texto da proposta:

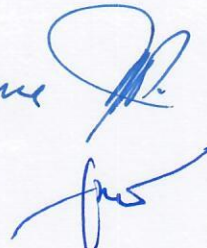
Artigo 4.º

[...]

Sempre que caiba ao ~~Parlamento Nacional~~ a uma entidade designar vários membros mais do que um membro para integrar de um órgão colegial, a eleição a designação de todos eles é feita simultaneamente e no mesmo ato.

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:

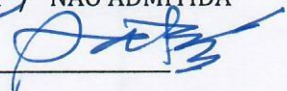
Alexandrio Afonso Nunes
Dante Nunes


AF = 6
C = 0
Aprovada

Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

As = 1 (pelo Dep Antonio Calvo)

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 4
Data: 4/7/2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 6.º - Substituição de titular ou membro

2. Justificação sumária:

Aderimos à posição expressa no Relatório e Parecer da Comissão "A", em como os designados para titulares (de órgãos singulares), quando os seus antecessores cessem as funções antes do fim do mandato, devem iniciar um novo mandato, isto é, um mandato inteiro, e não apenas completar o tempo que faltava do mandato do seu antecessor.

3. Texto da proposta:

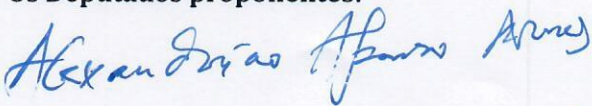
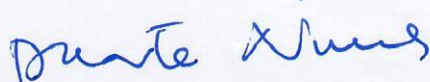
Artigo 6.º

[...]

- Quando ocorra a morte, renúncia ou qualquer outra causa legal de cessação ou perda do mandato antes do seu termo normal:
 - O novo titular a eleger pelo Parlamento Nacional inicia um novo mandato;
 - O membro de órgão colegial a ~~eleger pelo Parlamento Nacional~~ **designar por órgão de soberania** completa o mandato do membro a substituir, cessando-o na data prevista para o termo do mandato do membro substituído.
- O exercício do mandato nos termos **da alínea b)** do número anterior não conta para o efeito de determinar se o desempenho de um mandato anterior por ~~titular ou~~ membro eleito pelo Parlamento Nacional impede, nos casos previstos na lei, a reeleição do mesmo titular ou membro.
- O disposto na alínea b) do n.º 1 é aplicável aos membros designados por entidades não estatais para integrarem órgãos colegiais, cujos membros tomam posse perante o Parlamento Nacional.

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:

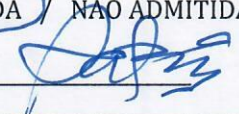
Af = 6 | Aprovado

C = 0

Ato = 1 (pelo Dep. Antonio Calvo)

Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 5
Data: 4/7/2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 7.º - Dever de informação

2. Justificação sumária:

Ouvida a Presidência da República e o Governo, no decorrer do presente Debate e Votação na Especialidade, estes pronunciaram-se a favor de se estender também a aplicação àqueles órgãos de soberania do disposto no artigo 7.º.

3. Texto da proposta:

Artigo 7º

[...]

1. Sem prejuízo do dever de guardar sigilo sobre matérias cobertas pelo dever de segredo em relação a factos de que tome conhecimento no exercício ~~da profissão~~ **do cargo**, cada membro ou titular de órgão ~~eleito~~ **designado pelo Presidente da República**, pelo Parlamento Nacional **ou pelo Governo** apresenta, por escrito, ao ~~Presidente do Parlamento Nacional~~ **à entidade que o designou**, no termo do respetivo mandato, relatório sucinto das principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo.
2. É dispensado o cumprimento do dever de informação a que se refere o número anterior nos casos em que, por lei, o titular ou membro ~~eleito pelo Parlamento Nacional~~ esteja obrigado a prestar, ainda que por intermédio do órgão em que se integre, qualquer tipo de informação, seja num só ato ou periodicamente.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos membros designados pelo Presidente da República para os seus órgãos consultivos.

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:

Alexandres Gomes Amaro
Duarte Almeida



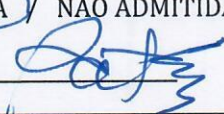
AF = 6
C = 0

aprovada

Ad = 1 (pelo Dep. António C.)

Projeto de Lei nº 6/VI (1ª)
Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº:	6
Data:	4 / 7 / 2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Preâmbulo

2. Justificação sumária:

As alterações que se propõem ao preâmbulo visam ajustar o seu texto às alterações introduzidas na parte dispositiva da presente proposta de lei.

3. Texto da proposta:

Para evitar desfasamentos na duração normal do mandato, com diferentes datas de início e termo, entre os vários membros a designar, por eleição, pelo Parlamento Nacional para os órgãos colegiais previstos em vários ~~conjuntos normativos~~ **diplomas legais**, a presente lei introduz no ordenamento jurídico, a título supletivo, duas regras suscetíveis de atingir tal desiderato, que são as seguintes:

- Sempre que caiba ao Parlamento Nacional designar, por eleição, mais do que um membro de órgão colegial, o ato de eleição deve ser concomitante para o conjunto dos membros a eleger;
- Quando se trate de substituição de ~~titular ou~~ **um** membro que haja cessado ou perdido o mandato, ~~mesmo tratando-se de órgão unipessoal~~, antes de atingido o seu termo normal, o novo ~~titular ou~~ membro eleito não inicia novo mandato com a sua duração normal, mas completa o mandato iniciado pelo substituído e cessa-o na data prevista para o termo do mandato deste.

Estas duas regras são extensíveis aos outros dois órgãos de soberania que também designam membros para integrar os tais órgãos, de tal modo que, aplicando-se um critério comum a todos, alcança-se o objetivo de evitar o referido desfasamento dos mandatos de membros pertencentes a um mesmo órgão.

~~Estabelece-se um prazo de duração supletiva do mandato correspondente ao da legislatura, para ser aplicado sempre que a lei respetiva seja omissa a esse respeito.~~

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

É acrescentada a obrigação prévia de audição dos candidatos, como forma de os Deputados melhor se inteirarem das suas personalidades, qualificações profissionais e linhas de orientação para o desempenho do mandato ao qual se propõem.

Por se entender, finalmente, que a prestação de contas por parte das pessoas em que o Parlamento Nacional deposita a sua confiança contribui para o melhor desempenho da sua função eletiva, passa a incumbir a cada um dos eleitos o dever de apresentar relatório sucinto de atividades no termo do respetivo mandato. **Esta norma também é tornada extensível aos demais órgãos de soberania, com a ressalva do Presidente da República quando se trate de membros por si designados para os seus órgãos de consulta.**

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Dili, 4 de 7 de 2024

Os Deputados proponentes:

Deputado Nunes *fu*